



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 364, DE 2006

“Dá nova redação aos arts 7º e 42 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, garantindo aos Poderes Legislativo e Judiciário maior autonomia na gestão dos respectivos orçamentos.”

Autor: Deputado ODAIR CUNHA

Relator: Deputado CARLITO MERSS

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 364, de 2006, de autoria do Deputado ODAIR CUNHA, tem por objetivo, segundo a justificação que o acompanha, assegurar objetivamente o princípio constitucional de independência dos Poderes, especialmente em matéria orçamentária e financeira, o que seria de particular importância para o bom funcionamento dos Poderes Legislativo e Judiciário.

A alteração proposta modifica a redação do art. 7º da Lei nº 4.320/64, contendo indicação para que a Lei orçamentária Anual – LOA traga prévia autorização para abertura de crédito suplementar direcionada a cada um dos três poderes, que, de maneira independente, exerçeriam esse poder.

Inclui-se na nova redação que se quer dar ao art. 42, em seu §2º, a indicação de que por ato próprio cada Poder da União poder-se-iam abrir novos créditos em seu orçamento respectivo.

Esses são os pontos relevantes.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma

99B2806923

Interna da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar sob análise tem por escopo alterar a Lei nº 4.320/64 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com sendo a lei complementar prevista em seu art. 165, §9º, II. Nesse sentido, cumpre analisar as novas disposições propostas à luz dos dispositivos constitucionais e sua harmonia com o disposto nas demais leis complementares de direito financeiro em seus princípios.

Inicialmente, destaca-se o art. 99 da Constituição Federal que dá ao Poder Executivo a função de consolidação da proposta orçamentária e, ainda, visualiza-se a necessidade dos demais poderes obedecerem ao limite constante na LDO para seu orçamento, inclusas as dotações que vierem a ser abertas por crédito adicional. Desse modo, o dever de harmonização das diversas demandas que recaem sobre o orçamento da União é prerrogativa de um único órgão central de planejamento e orçamento, pertencente ao Poder Executivo, com atribuições constantes da lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Ademais, como consequência de exposto, a Constituição Federal, em seu art. 84, XXIII, conferiu competência privativa ao Presidente da República para “enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento prevista nesta Constituição”; o que inclui os projetos de lei que alteram o orçamento, chamados créditos adicionais.

Verificado esse aspecto constitucional, desde logo se vê frustrada a pretensão de se conferir por meio de lei complementar a prerrogativa de se suplementar o respectivo orçamento por meio de ato próprio. Na realidade, é salutar que a consolidação e harmonização passe sempre por órgão técnico especializado que respalde as modificações da peça orçamentária.

É necessário ressaltar que o simples fato de haver um órgão consolidador central e de ser competência privativa do Presidente da República o envio do crédito adicional não implica subordinação de um Poder da República ao outro. Em verdade, as propostas de crédito enviadas pelos demais poderes ao executivo são automaticamente aceitas e enviadas ao Congresso Nacional, desde que preenchidos os critérios constantes da LDO e desde que as demandas estejam dentro da ordenança da LRF quanto aos eventuais contingenciamentos e atendimento das despesas obrigatórias ou imprescindíveis. Essas últimas não podem ser fonte de corte para suplementação em créditos suplementares; sob pena de criação de impasse futuro na execução dessas despesas; o que é papel técnico do órgão central de planejamento e orçamento não deixar ocorrer.

Pelo exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do PLP nº 364, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado CARLITO MERSS

99B2806923

Relator

99B2806923

